



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.005864/2001-63
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.571 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente ITEL INFORMATICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial quando não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os *paradigmas* trazidos para fins de caracterizar o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 532/539) interposto pela contribuinte em face do **Acórdão nº 1401-00.449** (fls. 501/506), o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ Ano-calendário: 1996,1997,1998

OMISSÃO DE RECEITA. REFIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A confissão de débitos não constituídos no parcelamento especial Refis, decorrentes de receitas omitidas, por si só, sem lastro em documento de obrigação acessória entregue tempestivamente, não se constitui em lançamento tributário porquanto não se enquadra em nenhuma das modalidades de lançamento previstas no CTN. Procedente o lançamento efetuado com o fito de respaldar legalmente os débitos não constituídos confessados no Refis e, principalmente, incluir no parcelamento os valores da multa de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. DIPJ RETIFICADORA ENTREGUE DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A entrega de DIPJ retificadora, depois de iniciada a ação fiscal, não tem o condão de suspender o lançamento de ofício com as penalidades cabíveis, em razão da perda da espontaneidade da contribuinte. Efetuado o lançamento de ofício, portanto, este se sobrepõe à retificadora entregue sem espontaneidade, descabendo, por isso, a hipótese de duplo lançamento.

Por bem resumir o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão ora recorrida:

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.233/238), elaborado pelo autor do procedimento fiscal, em auditoria efetivada na empresa supra, provocada pela 4ª Vara da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul (Inquérito Policial nº 1999.60.00.4251-0-MJ/DPF/CART/SR/MS), o Auditor-fiscal apurou omissões de receitas, relativas aos anos calendário de 1996, 1997 e 1998, que não tiveram a correspondente multa de ofício incluída nos débitos quando da adesão da contribuinte ao parcelamento especial a que se refere a Lei nº 9.964/2000 (Refis). As receitas omitidas por ano-calendário são mostradas na tabela abaixo.

Fato-gerador	Receita omitida (R\$)
30/06/1996	49.400,00
30/09/1996	165.196,27
31/12/1996	169.063,00
31/03/1997	441.000,00
30/06/1997	53.305,00
30/09/1997	97.791,06
31/12/1997	198.116,48
31/03/1998	329.864,47
31/12/1998	481.813,78

Diante do fato, o agente fiscal, considerando que, embora retificada a DIPJ/99 durante a fase da diligência fiscal, a contribuinte não se exime das penalidades de ofício (art.833 do RIR/99), constituiu o crédito tributário através dos Autos de Infração referidos no inquérito, para a cobrança da multa de ofício, nos termos do parágrafo único do art.6º da Resolução CG/Refis nº05/2000.

Cientificada dos lançamentos, o *Recorrente* interpôs impugnação, aduzindo, em síntese, concordar com os valores originais dos créditos tributários, pois correspondem aqueles efetivamente devidos, contestando somente o duplo lançamento relativamente às receitas declaradas de 1998, uma vez que já estavam declaradas na DIPJ/99 e consolidadas no Refis, e ainda a cobrança dos juros de mora acima da TJLP, conforme regra própria dos débitos parcelados no Refis.

(...)

Após a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/São Paulo) para a apreciação da impugnação, o julgamento foi convertido em diligência, em para que o órgão de origem (Derat/SPO) verificasse as providências cabíveis em face da adesão da contribuinte ao Refis. A Derat/SPO, revisando os débitos incluídos no Refis, deferiu parcialmente as solicitações da *Recorrente*, conforme quadro de fls.407/410, onde são mostradas as alterações procedidas nos débitos consolidados no Refis em face dos valores lançados nos Autos de Infração, tendo sido então devolvido o processo a esta Delegacia de Julgamento para julgamento da Impugnação.

Entretanto, a DRJ/SPO, em 30.07.2008, prolatou decisão no sentido de julgar procedente o lançamento, por unanimidade de votos, (...)

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo, em síntese:

A Ocorrência de Denúncia Espontânea no que se refere ao ano calendário de 1996; 1997 e 1998; Que a Recorrente, quando da sua opção pelo REFIS não pretendeu incluir novos débitos e sim considerar no REFIS, todos os débitos decorrentes das suas receitas confessadas.

Em Sessão de 28 de janeiro de 2011 o recurso voluntário foi julgado improcedente pelo referido Acórdão n.º 1401-00.449 (fls. 501/506).

A empresa apresentou o recurso especial (fls. 532/539), sustentando que a decisão recorrida diverge dos Acórdãos (*paradigmas*) n.ºs **1805-00.019** e **105-16.881**.

Despacho de fls. 594/599 admitiu o recurso nos seguintes termos:

(...)

O *Recorrente* com a interposição do Recurso Especial, objetiva a reforma do acórdão recorrido e para tanto alega dissídio jurisprudencial indicando como paradigmas de divergência o acórdão n.º **105-16.881**, de 08/03/2008, proferido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e, o acórdão n.º **1805-00.019**, de 19/03/2009, proferido pela 5ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, e juntou cópia do inteiro teor dos mencionados acórdãos.

(...)

Como se vê, enquanto no acórdão paradigma, **105-16.881**, decidiu-se pelo afastamento dos lançamentos, porque os débitos já confessados e parcelados no REFIS (denúncia espontânea); no entendimento do acórdão recorrido, a confissão de débitos no parcelamento especial (REFIS) não é suficiente, porque sem lastro em documento de obrigação acessória entregue tempestivamente.

O confronto dos fundamentos expressos nos acórdãos recorrido e paradigma evidencia que o *Recorrente* logrou comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial argüida, deve-se DAR seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Considerando, porém, que a admissibilidade em questão deixou de apreciar o *segundo paradigma*, foi proferido despacho de saneamento (fls. 607/608), o que ensejou nova análise (fls. 610/616), mas sem alteração na conclusão original.

Em seguida a contribuinte apresentou Agravo (fls. 623/627), tendo sido este rejeitado (fls. 623/627).

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 646/652). Não questiona o conhecimento recursal, pugnando apenas pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

E ao contrário do juízo prévio de admissibilidade, entendo que o conhecimento recursal resta prejudicado ante a dessemelhança fático-jurídica entre a decisão recorrida e o alegado *paradigma*. Senão, vejamos:

Segundo a decisão recorrida:

(...)

Entretanto, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Recorrente.

Primeiro porque, conforme acertadamente disposto na decisão de 1ª Instância, a confissão de débitos não constituídos no parcelamento especial, mas decorrentes de receitas omitidas, por si só, sem lastro em documento de obrigação acessória entregue tempestivamente, não se constitui em lançamento tributário porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de lançamento previstas no CTN (Lei nº 5.172/66).

Segundo, porque a retificação da DIRT do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ocorreu em 16/03/2000 (fls. 361), após o início do procedimento fiscal de diligência, efetuado com base na FM nº 2000-00.031-9, ocorrendo, assim, a perda da espontaneidade para tal retificação e inclusão de receitas omitidas, nos termos do art.833 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000/99. A retificação requerida após o início do procedimento fiscal não surte o efeito jurídico de suspender o procedimento fiscal nem exime a pessoa jurídica das penalidades de ofício. Descabe, assim a hipótese de Denúncia Espontânea ventilada pela Recorrente.

Ademais, o lançamento tributário foi efetuado não só para respaldar os débitos não constituídos e declarados ao Refis como também o de formalizar a multa de ofício para inclusão no referido parcelamento, nos termos do art. 6º da Resolução CG/Refis nº 05/2000, *in verbis*:

Art.6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento, (os grifos não são do original)

Destarte, sem reparos a fazer quanto aos lançamentos efetuados. Evidentemente, embora correto do ponto de vista formal o lançamento, há que se excluir na cobrança dos valores já incluídos no Refis, a fim de se evitar a dupla cobrança.

Verifica-se, contudo, que a matéria que ora se pretende ver rediscutida (qual seja, a incidência ou não de multa de ofício sobre tributos incluídos no Refis, mas incidentes sobre receitas omitidas), chamada pelo exame de admissão de “*confissão de débitos no parcelamento especial (REFIS) e seu efeito em relação à denúncia espontânea*”), foi julgada de forma desfavorável ao contribuinte sob o fundamento de que tributos incidentes sobre receitas omitidas não declaradas previamente à adesão ao Refis devem ser objeto de lançamento por meio de Auto de Infração, sendo a multa de ofício de 75% devida nos termos do art. 6º da Resolução CG/Refis n.º 05/2000.

Do Acórdão n.º **105-16.881** (fls. 556/558), por sua vez, extrai-se o quanto segue:

Relatório

(...)

Versa o presente processo sobre o Autos de Infrações, lavrados pela DEINF/SP, cientificado o contribuinte em 24/05/2002, sendo exigidos IRPJ E Contribuição Social, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado foi no valor de R\$ 810.599,57.

2. A autoridade fiscal, no Auto de Infração, considerou a seguinte irregularidade, em síntese, para o ano-calendário de 1997: inobservância do limite de 30 % para a compensação de prejuízo e do saldo da base negativa da CSLL, com enquadramento legal nos Art. 20 e parágrafos da Lei n.º 7.689, de 1988, Arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981, de 1995. Art. 19 da Lei n.º 9.249, de 1995 e Arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065, de 1995 (fl. 77).

3. A interessada apresentou a impugnação (fls. 16/27, alegando, em síntese, que o lançamento não poderia ter sido realizado eis que desistira de ações judiciais que questionavam a limitação e aderira ao REFIS em 27.11.2000, que foi aceito e vem pagando as parcelas. Argumenta que a multa não poderia ter sido realizada eis que houve denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

(...)

Voto

(...)

O recorrente insiste desde a inicial que aderira ao REFIS em data anterior ao início da ação fiscal, fato esse reconhecido pela própria decisão recorrida.

Analisando a legislação especialmente a Portaria Conjunta 663/98, verifico que assiste razão ao recorrente, pois a orientação da administração é no sentido da não realização do lançamento na hipótese ocorrida nos autos, verbis:

Portaria Conjunta n.º 663, de 10 de novembro de 1998.

DO PARCELAMENTO NA SECRETARIA DA RECEITA DEFERAL

Art. 18. Os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.

Diante do posicionamento da própria administração não há outro caminho senão prover o recurso.

Alerte-se que o provimento em relação aos lançamentos objeto dessa lide não implica em afastar os tributos já reconhecidos pela empresa, relativos ao tema e ano em debate, ou seja, limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL no ano calendário d 1997, que deverão continuar a ser recolhido se não liquidados.

Como se vê, esse julgado acabou afastando a multa de ofício sobre débitos de IRPJ e CSLL, incluídos em parcelamento especial e decorrentes de desistência de ação judicial que havia buscado afastar a *trava de 30%*, como consequência da interpretação do art. 18 da Portaria Conjunta nº 663/1998.

Trata-se, a toda evidência, de situações fáticas dessemelhantes - notadamente quanto à origem dos tributos incluídos em parcelamento - e que inclusive foram apreciadas à luz de legislações tributárias distintas, o que prejudica a caracterização do necessário dissídio, até mesmo porque não é possível criar a convicção de que o Colegiado do *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido caso apreciasse a presente controvérsia.

O Acórdão recorrido, ademais, está em consonância com o que restou decidido pela 1ª Seção do STJ no Resp 1.102.577/DF¹ (DJe 18/05/2009), julgado em sede de recurso repetitivo, o que também descaracteriza o referido Acórdão nº **105-16.881** como *paradigma* nos termos do art. 67, § 12, II, do Anexo II do RICARF².

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

¹ A ementa deste julgado recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

² Art. 67 – (...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-006.571 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13808.005864/2001-63